



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: [www.tce.pb.gov.br](http://www.tce.pb.gov.br) / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



### **PROCESSO TC nº 05191/11**

Objeto: Licitação

Entidade: Prefeitura Municipal de Sousa

Interessado (a): Fábio Tyrone Braga de Oliveira

Relator: Cons. em exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: LICITAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE SOUSA –  
Arquivamento.

### RESOLUÇÃO RC2 – TC – 00074/22

A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº **05191/11**, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, na sessão realizada nesta data:

Art. 1º - DETERMINAR o arquivamento do presente álbum processual sem resolução do mérito quanto a execução contratual, devido ao lapso temporal decorrido.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

#### **Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB**

Publique-se, registre-se e intime-se.  
Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara

João Pessoa, 26 de abril de 2022



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



### PROCESSO TC nº 05191/11

#### RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O presente Processo trata análise da execução de contrato relativo ao Pregão Presencial nº 015/2011, realizado pela Prefeitura Municipal de Sousa, objetivando a aquisição parcelada de material elétrico, hidráulico e de construção para atender as necessidades diárias de todas as secretarias do Município.

O Acórdão AC2-TC-02219/11, lavrado em 11/10/2011, assim decide:

**(...) JULGAR REGULAR a referida licitação, ordenando à Auditoria que verifique a execução do contrato.**

Após citações e relatórios de análise de defesas, o *Parquet*, em 09/12/2015, conclui pela:

- 1. Irregularidade das despesas mencionadas ao longo deste Parecer, com a imputação do débito, no valor de R\$ 644.795,91, ao gestor responsável pelo seu pagamento;**
- 2. Aplicação de multa ao responsável, de acordo com o artigo 55 da LOTCE/PB;**
- 3. Fixação de prazo à atual gestão da Prefeitura de Sousa, para que sejam encaminhados eventuais aditivos relacionados aos contratos ora analisados.**

Em 12/02/2016, o então relator, Conselheiro André Carlo Torres Pontes, encaminha os autos a unidade técnica "para apuração do(s) ordenador(es) das despesas, assim como da(s) fonte(s) de recursos utilizada(s)".

A auditoria, em Relatório de Complementação de Instrução, fls. 2080/2088, destaca que:

**(...) a passagem de tempo de mais de 07 (sete) anos desde a última manifestação da auditoria prejudica a efetividade da atual produção probatória;**

**(...) o caso em tela trata da aquisição de materiais de construção, elétricos e hidráulicos, normalmente aplicados em pulverizados locais, cuja indicação de onde efetivamente foram aplicados, neste momento atual, seria meramente formal, já que não poderia ser fiscalizada a efetiva execução.**

Ao final conclui:

**(...) diante do decurso de prazo relacionado à serviços supostamente executados em 2011, e considerando que não se trata de débito comprovado, mas apenas presumido pela ausência de ateste do recebimento destes materiais, e dos locais efetivos locais de aplicação, entende-se que este dificultoso ônus probatório não pode ser transferido ao Gestor, razão pela qual é sugerida a retirada da imputação do valor apontado às fls. 2269 (Vol. 7), com o consequente ARQUIVAMENTO dos presentes autos.**

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que por meio de seu representante, Procurador Luciano Andrade farias, emite Parecer nº 581/22, fls. 2091/2095, destacando:

**(...) o contexto fático aponta para fragilidades na conclusão anterior da Auditoria, o que dificulta a manutenção de uma posição peremptória no sentido da imputação de débito antes**



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: [www.tce.pb.gov.br](http://www.tce.pb.gov.br) / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



### PROCESSO TC nº 05191/11

**cogitada. Veja-se que não se trata do reconhecimento de prescrição ou decadência no caso concreto, que é uma matéria controvertida. Na verdade, a própria conclusão técnica no sentido de que houve prejuízo ao erário não foi sustentada com elementos mais robustos;**

**(...) remanesce o teor do Acórdão AC2-TC 2219/11, que analisou o procedimento sob a ótica formal, e quanto à execução contratual, não houve identificação de elementos concretos aptos a acarretar alguma conclusão específica.**

Ao final, pugna:

**(...) que seja arquivado o presente processo, em virtude de já possuir decisão de mérito (Acórdão AC2-TC 2219/11), dispensando-se, pelos motivos antes expostos, eventual pronunciamento de mérito sobre a execução contratual.**

É o relatório.

### VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Do exame realizado, observa-se que o lapso temporal dificultou a análise de elementos para uma conclusão sólida quanto a execução contratual.

Ante o exposto, voto no sentido de que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* *determine o arquivamento* do presente álbum processual sem resolução do mérito quanto a execução contratual, devido ao lapso temporal decorrido.

É o voto.

João Pessoa, 26 de abril de 2022

Cons. em exerc. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

Assinado 27 de Abril de 2022 às 10:38



**Cons. André Carlo Torres Pontes**

PRESIDENTE

Assinado 27 de Abril de 2022 às 09:33



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago  
Melo**

RELATOR

Assinado 27 de Abril de 2022 às 18:42



**Cons. Arnóbio Alves Viana**

CONSELHEIRO

Assinado 27 de Abril de 2022 às 11:33



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO